



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre sinalização educativa nas rodovias federais.

Autor: Deputado Vinícius Gurgel

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

Chega para análise deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, que acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a colocação de placas com mensagens educativas sobre a lei de trânsito e de valorização da vida, ao longo das rodovias federais, concedidas ou não à exploração da iniciativa privada, a cada cinquenta quilômetros.

Em tramitação ordinária, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Com o intuito de contribuir para a segurança do trânsito rodoviário, o Deputado Vinícius Gurgel apresentou o Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, que atribui ao órgão executivo rodoviário da União, a colocação de placas com mensagens educativas sobre as leis de trânsito e de valorização da vida, ao longo das rodovias federais, em intervalos de até cinquenta quilômetros, remetendo a obrigação à regulamentação do CONTRAN. O projeto estende a exigência aos trechos dessas rodovias concedidos à iniciativa privada.

Pesquisa realizada pela Polícia Rodoviária Federal em conjunto com o Instituto de Pesquisa Aplicada revelou, para o ano de 2014, a ocorrência de quase 170 mil acidentes de trânsito, envolvendo perto de 301 mil veículos, ao longo dos cerca de 71 mil quilômetros de rodovias federais sob a fiscalização da PRF. Ao custo aproximado de R\$ 12,3 bilhões, desses acidentes resultaram 8.227 mortes e 100 mil feridos, dos quais 25 mil com lesões graves. O excesso de velocidade e as ultrapassagens indevidas situam-se entre as maiores causas de colisão frontal, a que se deve o percentual dominante de vítimas fatais.

Assim, a preocupação do Autor com a segurança do trânsito nas rodovias federais brasileiras mostra-se pertinente. Em um país continental, com rodovias que alcançam até 4.658 km, caso da BR-101, a colocação de placas educativas ao longo de sua extensão incita a atenção do motorista e reforça o aprendizado da boa conduta.

No Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização acha-se regida pelo Capítulo VII, estando detalhada no Anexo II, objeto da Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do Contran. Incorporado ao CTB, o Anexo dispõe sobre os seguintes tipos de sinalização: vertical, horizontal, semafórica e de obras, além de dispositivos auxiliares, gestos e sinais sonoros.

A sinalização vertical abrange a sinalização de regulamentação, a sinalização de advertência e a sinalização de indicação, cujo item 1.3.3. trata das placas de educação. De acordo com o Anexo, espera-se com essas placas “educar os usuários da via quanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ao seu comportamento adequado e seguro no trânsito”. O texto ainda expressa que as placas educativas “podem conter mensagens que reforcem normas gerais de circulação e conduta”.

De acordo com o *caput* do art. 80 do Código de Trânsito, a sinalização destinada a condutores e pedestres nele prevista e em legislação complementar será colocada ao longo da via, sempre que necessário. Por sua vez, o § 1º do art. 90 estabelece a responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, pela implantação da sinalização, respondendo por sua falta, insuficiência ou colocação incorreta. Assim, mostra-se desnecessário referir o órgão executivo rodoviário da União no art. 2º, como encontra-se no texto do PL em foco.

Ponderamos como mais adequado deslocar o novo dispositivo, nominado no PL de art. 80-A, para o fim do Capítulo VII, como art. 90-A, após o regramento generalista do quesito sinalização, para não restar dúvidas ao seu entendimento.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre sinalização educativa nas rodovias federais.

EMENDA Nº 1

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.523, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte art. 90-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art.90-A. Colocar-se-ão placas educativas nas rodovias federais em intervalos de até 50 (cinquenta) quilômetros, conforme o disposto no art. 90 e no Anexo II deste Código.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a exigência expressa no caput nos trechos rodoviários federais objeto de concessão à iniciativa privada."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR